



ORDEM DOS
ADVOGADOS

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A MORADA ÚNICA DIGITAL E O SERVIÇO PÚBLICO DE NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS

Principais Novidades e Regime

PEDRO SANTOS AZEVEDO

Advogado

Investigador do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação - CEDIPRE

Fundador e Membro do Conselho Executivo da Revista de Direito Administrativo - RDA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O CONSELHO REGIONAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

E A

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PEDRO SANTOS AZEVEDO

Advogado

Investigador do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação - CEDIPRE

Fundador e Membro do Conselho Executivo da Revista de Direito Administrativo - RDA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Plano da formação

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Plano da formação



I. Regime Legal

II. A Morada Única Digital (MUD)

III. Serviço Público de Notificações Eletrónicas

IV. Notificações

V. Outros pontos relevantes

VI. Conclusão



I. Regime Legal

1. Lei de Autorização Legislativa n.º 9/2017, de 3 de março
2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto
 - a) Âmbito subjetivo de aplicação
 - b) Âmbito objetivo de aplicação



1. Lei de Autorização Legislativa n.º 9/2017, de 3 de março

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

- a) Criar a morada única digital;
- b) Criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- c) Regular o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.



1. Lei de Autorização Legislativa n.º 9/2017, de 3 de março

Artigo 3.º - Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Cumprimento dos prazos:

O diploma data de 3 de março, o Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

- medida integrada no Simplex+ 2017
- cria
 - a morada única digital
 - o serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada.
- regula
 - os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas
 - as respetivas consequências.



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Recorde-se (um)a (das) medida(s) do Simplex+ 2016, relativamente às notificações eletrónicas:

Criar um serviço de notificações para cidadãos e empresas através de SMS e mensagens de correio eletrónico, por subscrição, nas diversas áreas de atuação da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Prazo levantamento do Cartão de Cidadão;
- b) Prazo para alteração de morada no Cartão de Cidadão;
- c) Indicação de que a Carta de Condução foi remetida para a morada indicada;
- d) Notificação de despacho referente a pedidos de registo e de concessão de marcas, patentes e design, bem como alertando para o cumprimento dos prazos de pagamentos de taxas;
- e) Disponibilizar aos mandatários judiciais, a possibilidade de receberem por via eletrónica as notificações judiciais referentes a injunções onde têm intervenção (poderes de representação);
- f) Notificação das datas de vacinação;
- g) Na área fiscal e social.



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Estrutura

- artigos 1.º a 8.º - corpo do diploma
- Artigo 9.º a 14.º constituem alterações a outros diplomas
- Artigo 15.º a 21.º - disposições finais



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

Artigo 3.º - Morada única digital

Artigo 4.º - Modo de fidelização do endereço de correio electrónico

Artigo 5.º - Serviço público de notificações electrónicas

Artigo 6.º - Adesão ao serviço público de notificações electrónicas

Artigo 7.º - Entidades aderentes

Artigo 8.º - Envio e receção das notificações electrónicas



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Lei geral tributária

Artigo 9.º - Alteração à lei geral tributária

Procedimento e processo tributário

Artigo 10.º - Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Infrações tributárias

Artigo 11.º - Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Artigo 12.º - Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Segurança Social

Artigo 13.º - Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Artigo 14.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Artigo 15.º - Notificações eletrónicas da Segurança Social

Artigo 16.º - Regulamentação

Artigo 17.º - Prevalência

Artigo 18.º - Direito subsidiário

Artigo 19.º - Aplicação às Regiões Autónomas

Artigo 20.º - Norma revogatória

Artigo 21.º - Entrada em vigor



2. Visão Geral do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (cont.)

Um dos mais importantes objetivos surge no próprio preâmbulo:

“redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Economia de escala

Facilidade de localização - ou presunção de - das notificações e comunicações



2. a) Âmbito subjetivo de aplicação

Elemento chave: artigo 2.º, n.º 1:

O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras
(...)



2. a) Âmbito subjetivo de aplicação (cont.)

Todas as pessoas estão abrangidos por este decreto-lei. Por todas entendam-se pessoas singulares nacionais ou estrangeiras, pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras e públicas ou privadas.



2. a) Âmbito subjetivo de aplicação (cont.)

Exemplos:

Português residente em Espanha; Espanhol residente em Portugal

Português residente em Portugal; Grego residente na Grécia

Empresa privada Portuguesa; Empresa privada Francesa

Fundação Pública Portuguesa; Fundação Pública Italiana

Portanto, basta ser considerado pessoa, *lato senso*, para poder estar abrangido por este diploma.



2. a) Âmbito subjetivo de aplicação

Elemento chave: artigo 2.º, n.º 1:

... que voluntariamente indiquem uma morada única digital e adiram ao serviço público de notificações eletrónicas (...)

??



2. b) Âmbito objetivo de aplicação

Artigo 2.º, n.º 2

“todas as notificações eletrónicas enviadas pelas entidades aderentes através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.”

Critério algo enganoso: este diploma não se aplica a todas as notificações eletrónicas enviadas, mas apenas a algumas. Isto é: apenas alguns tipos de notificações devem ser enviadas por estes sistema.

Veja-se o próximo slide



2. b) Âmbito objetivo de aplicação (cont.)

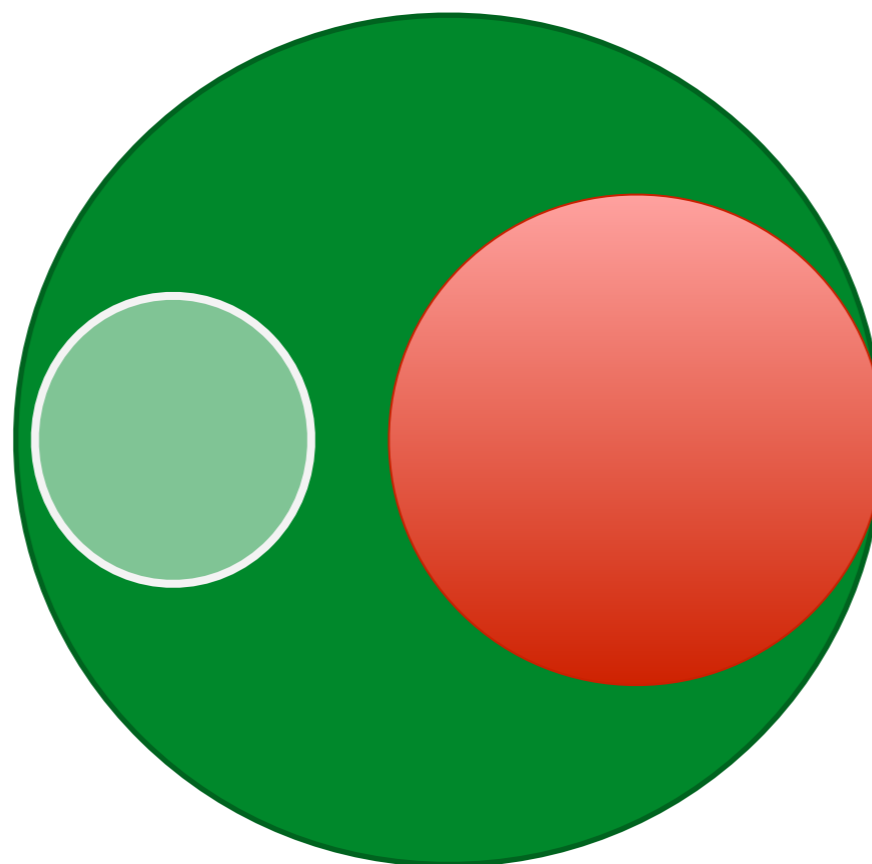
Exclusão do âmbito de aplicação (artigo 2.º, n.º 4)

4 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelos tribunais.



2. b) Âmbito objetivo de aplicação

(cont.)





2. b) Âmbito objetivo de aplicação (cont.)

Artigo 2.º, n.º 3

3 - O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às citações não judiciais e comunicações.

As citações não judiciais e comunicações estão incluídas. Tal como estariam já pela cláusula geral do número 2, mas aqui determina-se a necessidade de efetuar adaptações.



2. b) Âmbito objetivo de aplicação (cont.)

Portanto, não se diz o que está incluído: refere-se todas as comunicações efetuadas (mas quais são?) acrescentando-se que não podem ser judiciais (sabemos aqui quais não são) e sabemos ainda que as citações não judiciais e comunicações podem ser, ainda que adaptadas.

Adaptadas como?



2. b) Âmbito objetivo de aplicação (cont.)

Temos então:

- notificações
- citações não judiciais*
- comunicações*

(*com as necessárias adaptações)

Vejamos cada uma delas.



II. A Morada Única Digital (MUD)

1. Conceito
2. MUD dos privados
3. MUD da Administração



1. Conceito

Não existe uma definição legal direta

Podemos tentar aventar uma.

Ideias?



1. Conceito (cont.)

Caracteres essenciais extraídos de vários locais do diploma. Mais do que um conceito, um procedimento.

manifestação de vontade (querer aderir)

+

Endereço de correio eletrónico associado (a escolher e indicar pelo próprio)

+

Fidelização (àquele endereço, e à sua utilização obrigatória)

=

Morada Única Digital



1. Conceito (cont.)

Caracteres essenciais extraídos de vários locais do diploma. Mais do que um conceito, um procedimento.

manifestação de vontade (artigo 4.º, n.º 1 e 2)

+

Endereço de correio eletrónico associado (artigo 3.º, n.º 1)

+

Fidelização (artigo 3.º, n.º 5)

=

Morada Única Digital



2. MUD dos Privados (cont.)

Artigo 3.º, 4 - O envio de notificações eletrónicas para a morada única digital, nos termos previstos no presente decreto-lei, apenas pode ser efetuado através do serviço público de notificações eletrónicas.

Esta norma tem de ser lida tendo em consideração o conjunto: na verdade, qualquer notificação de quem adira a este sistema, por quem também tenha aderido, tem de ser feito desta forma. Ou seja, não são apenas as notificações eletrónicas que têm de ser enviadas por forma eletrónica. Todas as notificações, caso ambos adiram a estes sistema, têm de ser eletrónicas.



2. MUD dos Privados (cont.)

A MUD corresponde ao domicílio ou sede das pessoas singulares e coletivas? NÃO

Vejamos o artigo 3.º, n.º 3

Tal apenas acontece quando estiver ativo o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital. Esta conjugação resulta nessa equiparação.



2. MUD dos Privados (cont.)

Como fazer um requerimento inicial de procedimento de ato administrativo de iniciativa particular?

Resposta: artigo 102.º, n.º 1 do CPA + artigo 3.º, n.º 3 do presente Decreto-Lei.

Vejamos.



2. MUD dos Privados (cont.)

Artigo 102.º CPA

1 - O requerimento inicial dos interessados, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter:

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;

Assim, deve o requerente identificar-se com a sua morada digital?



2. MUD dos Privados (cont.)

Ou um qualquer outro requerimento:

Eu, Pedro Santos Azevedo, residente em
pdsazevedo@hotmail.com, CC XXXXX, NIF
YYYY, etc etc



2. MUD dos Privados (cont.)

Artigo 102.º CPA

1 - O requerimento inicial dos interessados, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter:

f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;

Nem pode escolher outro domicílio que não o que agora criou - esse será o seu domicílio para todos os efeitos?



3. MUD da Administração

A morada única digital associada ao serviço público de notificações eletrónicas é única e serve toda a Administração Pública.

O que resulta da interpretação conjugada do artigo 3.º, n.º 3 e 3.º, n.º 5?

Portanto, todas as notificações virão de uma única morada - um endereço de correio eletrónico/programa?



3. MUD da Administração

Para estes efeitos, o cada organismo terá uma “sede”, independentemente de agir enquanto, Instituto Público, Fundação, etc. Fará, depois, internamente, a sua própria gestão.

O que é ótimo para o particular que deixa assim de ter o ónus de decidir para que morada enviar a sua comunicação. Mas cria problemas.

Todos as notificações serão iguais, sendo separados pelo título?

Crítérios territoriais em leis avulsas, desaparecem?



3. MUD da Administração

Caso prático

Nos termos do Decreto-lei n.º 99/2018, de 1 de abril, têm isenção da portagem da ponte 25 de abril caso provem:

- a) que têm domicílio em Lisboa
- b) que trabalham numa entidade com sede em Almada

Quid Iuris no caso de um trabalhador da IP, Infraestruturas de Portugal com MUD



III. Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE)

1. Considerações gerais
2. Adesão
3. Consequências da adesão
4. Entidades aderentes



1. Considerações gerais

Gestão por parte do AMA I.P. - Agência para a Modernização Administrativa
Superintendida e tutelada pela Secretária de Estado e da Modernização
Administrativa.

Decreto-Lei n.º 43/2012 de 23 de fevereiro

1 - A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., abreviadamente designada por AMA, I. P., é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.



1. Considerações gerais

Artigo 3.º, n.º - 3 - A AMA, I. P., é equiparada a entidade pública empresarial, para efeitos de desenvolvimento e gestão de redes de lojas para os cidadãos e para as empresas

Responsável pela promoção e desenvolvimento da modernização administrativa em Portugal.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

III. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

2. Adesão

joao.jorge.julio@cmvm.org.pt

Quid iuris?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

2. Adesão

Quem decide a adesão?

Acordo com outra entidade pública - competência para o
assinar?



2. Adesão dos privados

Quem pode aderir ao SPNE? (remissão para o âmbito de aplicação subjetivo)

Artigo 6.º, n.º 1:

“As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital (...)”



3. Consequências da adesão

5 - Após a fidelização, o endereço de correio eletrónico fica associado:

- a) No caso de pessoas singulares nacionais, às bases de dados relativas à identificação civil;
- b) No caso de pessoas coletivas nacionais, às bases de dados relativas à identificação das pessoas coletivas;
- c) No caso de pessoas singulares e coletivas estrangeiras, às bases de dados relativas à identificação fiscal.



2. Adesão

Portanto:

- verificação e validação da identidade da pessoa aderente (o próprio, ou os legais representantes da pessoa coletiva em questão)
- junto dos sistemas de identificação civil, comercial ou fiscal, de acordo com a natureza da pessoa em causa.

De forma electrónica ou presencial . Resta perceber de que forma se poderá fazer esta verificação por meios electrónicos.



2. Adesão (cont.)

Retratação

4 - A alteração do endereço de correio eletrónico fidelizado ou cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas pode ser feita pelo interessado a todo o tempo, por uma das vias referidas no artigo 4.º

5 - As vicissitudes referidas no número anterior produzem efeitos no prazo de 24 horas.

Paralelismo de competências

Homologação?



3. Consequências da adesão

Aderindo, aí sim, há consequências.

A primeira é a de que nos termos do artigo 6.º, n.º 1, parte final o aderente não pode “*optar por excluir a receção de qualquer notificação eletrónica enviada pelas entidades aderentes.*”

Sistema *all in or all out*: ou não adere a este sistema ou, aderindo, passará a ter de o utilizar para todas as notificações recebidas, e provenientes de todas as entidades aderentes.



3. Consequências

Obrigações das empresas

4 - As entidades referidas no n.º 1 devem também, através das respetivas páginas da Internet, nos formulários e nos seus espaços de atendimento físico e eletrónico, indicar que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas e indicar os serviços aí disponíveis.

(Softlaw - Não há sanção)



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Caso prático.

O município de Setúbal considera necessário obter provas por um interessado num procedimento, entendendo que devem ser obtidas verbalmente. O interessado reside no Município de Sesimbra. Quid iuris se o interessado tiver aderido ao SPNE+MUD?

Artigo 118.º do CPA



2. Adesão (cont.)

Requisitos:

A adesão ao serviço público de notificações eletrónicas implica a verificação e a validação da identidade da pessoa aderente, no caso das pessoas singulares, ou dos seus representantes legais, no caso das pessoas coletivas, junto dos sistemas de identificação civil, comercial ou fiscal, consoante a natureza da pessoa aderente.



4. Entidades Aderentes

Agora estamos no outro lado: quem é que pode efetuar essas notificações (ou seja, não recebê-las, mas enviá-las).

Artigo 7.º - entidades aderentes

N.º 1 - a) Todos os serviços, organismos, entidades ou estruturas integradas na administração direta e indireta do Estado;

b) As entidades públicas empresariais;

c) As fundações públicas, com regime de direito público ou direito privado;

d) As autarquias locais;

e) As entidades que legalmente possam processar contraordenações.



4. Entidades Aderentes

Obrigações das entidades notificandas

Deve notar-se que a adesão ocorre mediante acordo celebrado com a Agência de Modernização Administrativa, com homologação dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, quando aplicável, pela área em causa.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

CASOS



4. Entidades Aderentes

A Câmara de Faro quer aderir. O Ministro
recusa. Quid iuris?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A Câmara Municipal da Guarda
pretende aderir. O que fazer?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A AMT pretende aderir. O que
fazer?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A FCT pretende aderir. O que
fazer?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O Centro Jurídico da Presidência do
Conselho de Ministros pretende aderir. O
que fazer?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Falta algum tipo de entidade?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas
(SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Entidades reguladoras?

Regiões Autónomas



ORDEM DOS
ADVOGADOS

IV. Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE)

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Diferentes serviços dentro da mesma pessoa coletiva



V. Notificações

1. As notificações administrativas (CPA)
2. O regime especial do Decreto-Lei n.º 93/2017
3. Compatibilização de regimes
4. Prazos e casos



1. As notificações administrativas (CPA)

Como funcionam as notificações
administrativas?



1. As notificações administrativas (CPA) (cont.)

As notificações surgem no Capítulo II (Procedimento do ato administrativo) - Secção 2 (Das notificações) .

Ou seja, artigos 110.º a 114.º

É este o regime geral para as notificações administrativas, sem prejuízo de existirem regimes com normas especiais. Mas é este que o SPNE excepciona, e é com este que deve ser harmonizado, e perante este que deve ser compreendido



1. As notificações administrativas (CPA) (cont.)

Meios:

carta registada;

contacto pessoal

telefax, telefone, correio eletrónico

notificação eletrónica automaticamente gerada por sistema incorporado em sítio eletrónico pertencente ao serviço do órgão competente ou ao balcão único eletrónico; (aqui separado pela sua importancia para o caso)

Edital

Anúncio



1. As notificações administrativas (CPA) (cont.)

Pessoas singulares e pessoas coletivas no CPA

2 - As notificações previstas na alínea c) do número anterior podem ter lugar nos seguintes casos:

a) Por iniciativa da Administração, sem necessidade de prévio consentimento, para plataformas informáticas com acesso restrito ou para os endereços de correio eletrónico ou número de telefax ou telefone indicados em qualquer documento apresentado no procedimento administrativo, **quando se trate de pessoas coletivas;**



1. As notificações administrativas (CPA)

(cont.)

Paradigma do CPA: as notificações são efetuadas pela *pessoa* jurídica responsável por aquilo que é notificado



ORDEM DOS
ADVOGADOS

V. Notificações

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

2. O regime especial do Decreto-Lei n.º 93/2017



[estas notificações] “equivalem às notificações feitas sob qualquer outra forma prevista na lei, e delas consta o conteúdo integral da notificação. “ (artigo 8.º, n.º 1)



Prazos

2 - A notificação é remetida, pelo sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, para a morada única digital da pessoa a notificar, sendo que em caso de impossibilidade de entrega a mesma é reenviada, com periodicidade a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.



Prazos

3 - A notificação enviada para o serviço público de notificações eletrónicas presume-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas.

Úteis?

Ilidível?

5 dias !?



Prazos

4 - A presunção prevista no número anterior pode ser ilidida pela pessoa a notificar quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a entidade notificadora ou o tribunal, a requerimento do interessado, solicitar à AMA, I. P., ou à entidade aderente que enviou a notificação, informação sobre a data efetiva da disponibilização no serviço público de notificações eletrónicas.

Existe uma possibilidade de ilidir a presunção para mais, não para menos



3. Compatilização

O artigo 17.º é claro: 1 - As normas estabelecidas no presente decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrónicas, nos termos do número seguinte.

O que significa, na prática, que este diploma é especial em relação ao CPA, bem como outros diplomas avulso. O que tem a grande vantagem de, a quem aderir a ele, dar uma certa segurança jurídica, sabendo que é o que aqui está que lhe é aplicável.

Mas importante é também o n.º 2



3. Compatibilização

Caso a pessoa a notificar, por uma entidade aderente, tenha igualmente aderido ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, a notificação deve ser remetida por aquele meio e prevalece relativamente ao envio da mesma notificação através de caixa de correio eletrónica ou conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.



Caso prático

No seguimento de um ato administrativo, em cuja fundamentação do ato final se refere um ato administrativo anterior, o visado solicita acesso ao processo nos termos do RAIA. Quer o visado quer a entidade administartiva aderiram ao MUD+SPNE. *Quid iuris?*



Envio por diferentes formas, possível?

6 - Caso a mesma notificação seja enviada cumulativamente para o serviço público de notificações eletrónicas e sob qualquer outra forma prevista na lei, a notificação presume-se feita no serviço público de notificações eletrónicas e na data referida no n.º 3.

Aplica os efeitos do n.º 6



Caso prático

João tem 66 anos, adepto entusiasta da informática. Tem domicílio em Lisboa, mas passa longas temporadas na sua casa na serra da estrela. Aderiu ao MUD+SPNE. Por sua sorte, as entidades com as quais se costuma relacionar, aderiram também. A sua rede 4G na Serra da Estrela funciona às mil maravilhas.

Um dia, chega a casa e encontra duas cartas: uma para se pronunciar como interessado no sentido provável de decisão, caso tenha interesse em receber um lugar de estacionamento para residentes disponibilizado pelo município no seguimento da sua política de reabilitação de Lisboa e de fixação da população com mais de 65 anos. Outra, posterior, notificando-o de que por falta de resposta, o lugar foi atribuído a outra pessoa.



Envio por diferentes formas, possível?

7 - Quando, por motivo de insuficiência ou indisponibilidade técnica do serviço público de notificações eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, as notificações devem ser enviadas por qualquer outro meio legalmente previsto.

Como irá o notificando saber?



VI. Considerações finais

1. Aplicação nas Regiões Autónomas
2. Entrada em vigor
3. Regulamentação
4. Breve nota sobre o CCP
5. Fundamentação parcial



1. Aplicação nas Regiões Autónomas

Diferentes procedimentos? Ou apenas
para homologação?



2. Entrada em vigor

A entrada em vigor não é linear. Por um lado, o decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017 - portanto, já entrou em vigor.

Por outro lado, o sistema informático que suporta o serviço público de notificações eletrónicas será disponibilizado até ao final de 2017, pelo que, no fundo, este decreto-lei apenas deverá entrar plenamente em vigor nessa altura.



3. Regulamentação

Artigo 8.º, n.º 2:

2 - A notificação é remetida, pelo sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, para a morada única digital da pessoa a notificar, sendo que em caso de impossibilidade de entrega a mesma é reenviada, com periodicidade a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.



3. Regulamentação

Mas, acima de tudo, o artigo 16.º - Regulamentação:

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da justiça, da segurança social e da saúde são definidos:

- a) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;
- b) O mecanismo seguro de confirmação do endereço de correio eletrónico escolhido;
- c) O sítio na Internet e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;



3. Regulamentação

Mas, acima de tudo, o artigo 16.º - Regulamentação:

- d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;
- e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;
- f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI. Considerações finais

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

4. Breve nota sobre o CCP



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI. Considerações finais

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Artigos 465.º a 469.º



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI. Considerações finais

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

5. A fundamentação parcial



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VII. Críticas e conclusões

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Críticas e conclusões



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VII. Críticas e conclusões

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

CNPD - 16/2017

(parecer)



O domicílio deixa de ser conjunto, em casos de várias pessoas no mesmo local, e passa a ser totalmente individual

O Estado *lato senso* pode saber, no mínimo, com que instituições está o cidadão a interagir (mesmo que o assunto das mensagens seja ocultado). E mais: com data e hora.

E os responsáveis pelo sistema? Terão acesso a tudo, de todas as entidades?

Trata-se de um passo inicial para o *profiling* dos cidadãos?



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VII. Críticas e conclusões

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A sua possível ilegalidade: falta de densificação, remetida para regulamentação pode violar a lei de autorização.

E possível inconstitucionalidade: artigo 35.º, n.º 5 da CRP - remissão



Artigo 35.º (artigo alterado nas revisões de 76, 82, 89, 97, mas o n.º 5 original mantém-se)

Utilização da informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

RDA
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Obrigado

pdsazevedo@hotmail.com